



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002085/2006-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.336 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2018
Assunto RESSARCIMENTO PIS
Recorrente KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo ao PIS não-cumulativo referente ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fls. 1274/1275, com base no Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1124, de 21/05/2009 (fls.

1236/1274), decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 221.848,41 e homologar parcialmente as compensações declaradas.

Os ajustes efetuados pela autoridade fiscal na base de cálculo dos créditos do regime não-cumulativo do PIS resultaram em saldo de contribuição a pagar apurado nos períodos de junho de 2004 a março de 2005 e julho de 2005 a janeiro de 2006. Foi então lavrado o Auto de Infração relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração citados, formalizado no processo nº 15578.000631/2009-16, apensado a este (fls. 148/158), no valor total de R\$ 584.729,34, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2009. O enquadramento legal do auto de infração encontra-se à fl. 158 e a base legal da multa e dos juros, em fl. 154.

No Parecer SEORT, que serviu de base para o Despacho Decisório e fundamentou o Auto de Infração, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

- Equivocou-se o sujeito passivo ao não incluir na base de cálculo do PIS não-cumulativo as receitas financeiras (até 01/08/2004) e receitas diversas. Foram realizados ajustes tomando por base os lançamentos a crédito efetuados nos balancetes;
- Na apuração dos créditos, constatou-se, em alguns meses, divergência entre os valores informados no DACON e nas planilhas apresentadas, em relação às aquisições de café.

Foram adotados os dados das planilhas • As compras de café foram pulverizadas em mais de 80 fornecedores PJ e vários PF.

Para efeito de análise dos fornecedores, optou-se por uma amostragem que representa mais de 84% das aquisições de café de neste período; • Verificou-se irregularidades em 26 dos 30 maiores fornecedores PJ (omissos, inativos, receita declarada nula ou incompatível com as vendas realizadas);

- As empresas Riocoffe Imp. Exp. Ltda, Cometa Comércio de Cereais Ltda e Vixsol Comercial Export. Ltda foram declaradas inaptas pela SRF. Dos fornecedores analisados, 86,67% encontram-se em situação irregular;
- Na hipótese relatada, sabidamente não houve o respectivo recolhimento tributário de forma tal que não há razoabilidade em se admitir o reconhecimento do direito creditório, sob pena de se patrocinar verdadeira sangria nas finanças públicas;
- Com base nas planilhas/arquivos magnéticos das compras enviadas pelo sujeito passivo, foi elaborado o "Demonstrativo de Apuração das Contribuições não-cumulativas" discriminando todos os ajustes procedidos. Os ajustes realizados no Demonstrativo foram consubstanciados a partir dos valores na "Planilha de Glosas efetuadas/compras de café", na qual contém as compras adquiridas de pessoas jurídicas que foram desconsideradas para fins de cálculo dos créditos a descontar;
- De acordo com as planilhas apresentadas, no que tange as aquisições de pessoas físicas, foram registradas compras de café sob o CFOP 1.102, que se refere a compras de mercadorias a serem comercializadas e que, portanto, não geram crédito presumido;
- O sujeito passivo equivocou-se ao incluir no cômputo dos créditos a

descontar as aquisições de café sob o CFOP 1.501, que se refere a compras com fim específico de exportação, já que referidas vendas encontram-se fora do campo de incidência da contribuição; • Não foi possível homologar as declarações de compensação em sua totalidade, por insuficiência de créditos, de acordo com a Tabela de Compensação elaborada no Parecer; • Além disso, foi apurado saldo de PIS a pagar nos meses de junho de 2004 a março de 2005 e julho de 2005 a janeiro de 2006, tendo sido emitido auto de infração para os referidos meses. O saldo de PIS a pagar nos meses de dezembro de 2002 a maio de 2003 e fevereiro e março de 2004 já se encontram decaídos.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e do Auto de Infração em 01/07/2009 (fl. 1342) e apresentou, em 30/07/2009, a Manifestação de Inconformidade em fls. 1343/1308 e a Impugnação em fls. 162/178 do processo apenso, alegando, em síntese que:

• O Agente Fiscal deveria proceder ao lançamento das contribuições omitidas e não recolhidas pelo sujeito passivo da obrigação que neste caso é o fornecedor das matérias primas adquiridas; • Querer impor à impugnante, que de boa-fé comprou e pagou as mercadorias, a obrigação de pagar, pela via da exclusão glosa dos créditos apurados é no mínimo arbitrário e ilegal; • Não há previsão legal que impute ao comprador de mercadorias a verificação da situação cadastral do fornecedor. Conforme se pode observar, pelos espelhos, agora emitidos, as situações cadastrais mencionadas como argumento de glosa deram-se em data posterior aos registros de entradas das mercadorias. Para comprovar anexamos os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral; • A falta de pagamento não é responsabilidade da impugnante, que nenhum vínculo societário tem com aquelas pessoas jurídicas, não podendo ser penalizada por um ato que foge inteiramente ao seu controle; • Todas as mercadorias adquiridas pela impugnante têm o propósito de comercialização, passando obrigatoriamente por processo de industrialização, fazendo jus, portanto, ao crédito presumido do PIS e da COFINS, independente do CFOP utilizado; • A mercadoria ou matéria prima adquirida sob o CFOP 1501, apesar de registrada sob este código, foi adquirida para industrialização e posterior comercialização. Não há nenhuma possibilidade da empresa adquirir de pessoa física, mercadoria com fim específico de exportação. Transcreve partes de laudo técnico elaborado pelo Engenheiro agrônomo responsável pela unidade processadora e armazenadora de café; • O Parecer é arbitrário, vez que o enquadramento legal descrito não foi descumprido pela impugnante; • A autoridade fiscal, para a lavratura do Parecer e do auto de infração, não provou o descumprimento da legislação de regência do PIS, mas resolveu de forma arbitrária, glosar créditos, efetuar o lançamento e cobrar o tributo, da impugnante, que não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações tributárias do fornecedor; • O Parecer SEORT e o lançamento tributário promovido não podem prosperar, devendo ser declarados nulos, uma vez que não cometeu infração, haja vista que comprou mercadorias/matéria prima e efetuou pagamentos aos fornecedores. A glosa efetuada não encontra previsão legal; • Para comprovar, apresenta cópias das notas fiscais de compras de pessoas jurídicas, cópias dos comprovantes de pagamento, comprovação da operação de industrialização da empresa; • Requer seja o Parecer declarado nulo, assim como o Auto de Infração, com o

restabelecimento integral dos créditos tributários legalmente lançados. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do processo (cartacobrança e auto de infração) e que, em razão do grande volume de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, que estes permaneçam à disposição da fiscalização em sua sede, sendo anexados, por amostragem, alguns casos. Por fim requer o direito de apresentar outros documentos, necessários ao deslinde da questão, inclusive a diligência fiscal.

Em 20/12/2011, a então 5ª Turma da DRJ/RJ2, atual 17ª Turma da DRJ/RJ1 encaminhou o processo em diligência, por meio da Resolução nº 186 (fls. 5822/5823) para que a Delegacia de origem prestasse maiores esclarecimentos quanto às irregularidades apuradas na apropriação de créditos da não cumulatividade do PIS sobre as aquisições de café junto a pessoas jurídicas inaptas, inativas ou omissas. Em atendimento ao solicitado, foram anexados aos autos os documentos de fls. 5823/6204. O resultado do procedimento de diligência realizado pelo SEFIS/DRF/Vitória consta do Termo de Enceramento de Diligência em fls. 6205/6316. No referido Termo, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

- Para apurar as irregularidades cometidas no mercado de café foi deflagrada a operação fiscal TEMPO DE COLHEITA, pela DRF/Vitória, em outubro de 2007, como relatado nos itens seguintes, que resultou na comunicação de tais fatos ao Ministério Público Federal;*
- Em 01/06/2010, deflagrou-se a operação BROCA parceria do Ministério Público, Polícia Federal, e Receita Federal, onde foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 74 locais;*
- A douta Procuradoria da República no Município de Colatina, por meio do Ofício nº 466/2010 PRM/COL/PAG, de 12 de agosto de 2010, encaminhou à RFB cópia dos documentos oriundos das buscas e apreensões realizadas pela OPERAÇÃO BROCA, bem como cópia da DENÚNCIA oferecida e aceita nos autos do processo principal nº 2008.50.05.0005383 (processos dependentes nº 2009.50.01.0005193 e 2010.50.05.0001610 e Inquérito Policial nº 541/2008DPF/SR/ES);*

- Com base na denúncia oferecida, consta nos referidos autos depoimento do Sr. JULIANO SALA PADOVAN, titular e gestor da empresa R. ARAÚJO – CAFECOL MERCANTIL (fornecedora KAFFEE neste processo), prestado à Polícia Federal, onde afirma que algumas empresas exportadoras fingem que compram café da R. Araújo, mas sabem que estão comprando diretamente dos produtores rurais;*
- a motivação da operação Tempo de Colheita foi a flagrante divergência entre as movimentações financeiras de 36 pessoas jurídicas atacadistas – na ordem de 3 bilhões de Reais nos anos de 2003 a 2006 – e os valores insignificantes das receitas declaradas;*
- 53% das empresas atacadistas fiscalizadas foram criadas a partir de 2002, e passaram a ter movimentação financeira crescente e expressiva a partir de 2003;*
- ao contrário dos tradicionais atacadistas, tais empresas ocupam salas pequenas e acanhadas, sem qualquer estrutura física ou logística, nem dispõem de funcionários para operar como atacadistas. Cita como exemplo a Acádia, Do Grão, L&L e Colúmbia (fornecedoras da KAFFEE neste processo ou em períodos seguintes);*

• O resultado das investigações apontou tratar-se de um esquema que consiste na utilização de pseudoempresas atacadistas para simular transações de compra e venda de café para empresas comerciais exportadoras e indústrias, dando aparência de legalidade às operações; • a existência das pseudoempresas e o modo delas operarem não só é de pleno conhecimento das empresas exportadoras e torrefadoras como algumas ditavam as regras, conforme detectado no curso das diligências e fiscalizações; • os depoimentos dos produtores rurais, das mais diversas localidades do ES, têm o mesmo teor: as notas fiscais do produtor rural, preenchidas pelos compradores/corretores/maquinistas ou a mando deles, têm como destinatárias supostas “empresas” TOTALMENTE DESCONHECIDAS DOS DEPOENTES e que não são as reais adquirentes do café. Transcreve trechos de depoimentos em que foram citadas empresas fornecedoras da Kaffee; • em depoimentos prestados durante a operação Tempo de Colheita, os corretores de café foram unânimes em asseverar que os reais compradores do café (atacadistas, exportadores e indústrias) detêm o pleno conhecimento da existência do mercado de venda de notas fiscais realizado por intermédio de diversas pseudoatacadistas de café.

Transcreve trechos de depoimentos; • a fiscalização individualmente as empresas fornecedoras da Kaffee e resume os fatos apurados e depoimentos colhidos junto a estas (Riocoffe, Campestre, Vixsol, Montreal, Monte Verde, Acácia, R. Araújo, Do Norte Café, Agar, Agrosanto, Celba, Porto Velho, Danúbio, Arace Mercantil, Coffe Company e Cafeeira Centenário, Continental Trading, Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, Coipex, Mourão Forte e Femar Café, São Jorge e A.A. de Paulo, Cometa) e junta aos autos Termos de Verificação Fiscal, Termos de Constatação Fiscal, depoimentos e confirmações de negócio relativos a cada empresa citada; • Restou comprovado que os fornecedores de café da Kaffee, neste processo administrativo, encontravam-se em situação irregular perante a RFB. Alguns já tiveram sua INAPTIDÃO declarada, por inexistência de fato. Outros foram considerados “pseudoatacadistas”, seja por diligências realizadas pelos Auditores-Fiscais, seja pelos inúmeros depoimentos de produtores rurais, maquinistas, corretores e sócios de empresas de café tomados a termo nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”; • A própria KAFFEE assumiu como sendo de sua titularidade as operações mercantis realizadas pela RIOCOFFE (seu principal fornecedor entre 2002 e 2006) desde 2001 até 2004; • A fraude não visou apenas diminuir a carga tributária das empresas na comercialização no mercado interno. Nas vendas ao mercado externo, não sujeitas à incidência do PIS/COFINS, a fraude gerou créditos às exportadoras de 9,25% sobre o valor das compras, o que representa um ganho financeiro extraordinário; • De acordo com a análise das mudanças ocorridas em suas aquisições de café ao longo dos anos, praticamente todas as empresas fornecedoras, nos anos-calendário de 2004/2005, deixaram de operar. Em contrapartida, novas empresas surgiram, como a Colúmbia, Do Grão e L & L, todas empresas fictícias, ratificando, neste sentido, o entendimento de que a Kaffee foi conivente com o esquema de fornecimento de notas fiscais.

O contribuinte foi cientificado do Termo de Encerramento de Diligência em 10/12/2012 e não apresentou Manifestação, retornando os autos à DRJ para prosseguimento.

A DRJ/Rio de Janeiro I/RJ – 17ª Turma, por meio do Acórdão 12-53.724, de 12/02/2003, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e da Impugnação. Transcrevo a ementa:

NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO
Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006 FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

A empresa apresentou Recuso Voluntário, onde reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

O julgamento no Carf foi convertido em diligência, por meio do Acórdão 3201-000.693. Na oportunidade, a Turma, por maioria, considerou o processo não maduro para o julgamento, porque as provas coletadas não teriam contemplado todas as empresas acusadas de inidôneas. Em especial, entendeu que o Fisco não teria cumprido adequadamente a proposta de diligência feita pela Delegacia de Julgamento. Transcrevo excerto (fl. 6.542):

Sensível, inicialmente, a essas questões postas, a Delegacia de Julgamento, antes de proferir a decisão recorrida, determinou a conversão do julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

a- os fornecedores de café ao interessado, encontram-se localizados, efetivamente, no endereço informado à Receita Federal do Brasil (RFB), constante do cadastro do CNPJ, e além disso, se possuem patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do objeto que se refere à venda de café, esclarecendo-se a suposta utilização de empresas “laranjas” pelo interessado como “intermediárias fictícias na compra de café dos produtores”, tal como consta às fls. 5820/5821; b- os fornecedores acima referidos se tratam, porventura, de pessoa jurídica inexistente de fato”, em qualquer uma das situações aludidas no art. 37 da IN SRF nº 200, de 13/09/2002, vigente à ocasião em que ocorridos os fatos geradores do PIS tratados no presente processo administrativo, e que já se encontra atualmente revogada, encontrando-se hoje em vigor a IN RFB nº 1.005, de 08/02/2010 (art. 28, II);

c- os fornecedores ora em comento possuem escrituração contábil fiscal hábil e idônea, e registraram na sua contabilidade as vendas (faturamento) de café ao interessado para os períodos mensais de apuração do PIS tratados no presente processo; d- há instrumentos particulares (contratos) hábeis e idôneos, com reciprocidade de direitos e obrigações, firmados entre o interessado e seus fornecedores para a venda de café destes ao primeiro.

Assim, determinou o retorno dos autos à origem para resposta a cada um dos itens da resolução da Delegacia de Julgamento, para cada uma das empresas julgadas inidôneas. *In verbis* (fl. 6.543):

Assim sendo, e no contexto das ponderações acima formuladas, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que:

i. sejam respondidos e acostados aos autos os documentos solicitados, em cada um dos quatro itens propostos na resolução da Delegacia de Julgamento, acima transcritos, para cada uma das empresas mencionadas no relatório da diligência (exceto Riocoffee), quais sejam:

[lista de 26 empresas consideradas inidôneas, cf. fl. 6.544]

ii. se verifique se todos os créditos glosados originaram-se de operações com as empresas acima arroladas, ou se houve glosas relativas a empresas que não constam do relatório de diligência;

iii. apontar a inidoneidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, por amostragem, de cada um dos fornecedores em referência;

iv. se verifique se à época das operações que geraram os créditos, as empresas intermediárias estavam com situação cadastral irregular/inaptas, nos termos da legislação vigente à época;

vi. informe se os processos administrativos fiscais 15.586.000.451/200765, 15.586.001053/200766, 15.586.00019/201070, 15.586.002293/200869, 11.543.003883/200421, são concernentes à cobrança dos débitos fiscais, das empresas intermediárias que são consideradas como de fachada, diretamente relacionados com as compensações em tela, conforme afirma a Recorrente. Caso a resposta seja positiva, se há outros processos administrativos semelhantes tramitando.

(...)

Nesse sentido, também deve ser a diligência, para que:

vii. comprove a Recorrente o processo produtivo o qual está submetido o café que transaciona.

Após a conclusão da diligência a Recorrente deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias , prorrogáveis uma vez, assim como a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após , retornem os autos para prosseguimento da diligência.

A fiscalização respondeu, em relação aos questionamento i, iii e iv, que o relatório apresentado à Delegacia de Julgamento, quando resolveu requerer diligência, já conteria análise minuciosa da origem e do *modus operandi* das operações “Tempo de Colheita” e “Broca”, complementando o relatório fiscal do lançamento, acerca da caracterização das empresas laranjas nos anos de 2002 a 2006.

Acrescenta que a interposição de pessoas, nessas operações, era de pleno conhecimento da recorrente, conforme entende definitivamente comprovado nos autos, em especial nos depoimentos de Devanir Fernandes dos Santos, Gabriel Francisco Krohling e Derisson Vander Belizário, então compradores da Kaffee; que, portanto, a recorrente não gozaria de boa-fé na aquisição das mercadorias;

Em relação ao item ii, diz que a única empresa vendedora, para a qual houve glosa, e que não constava da lista de empresas inidôneas da Resolução, foi a Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda, cuja glosa se deu no mês de setembro de 2006, no montante de R\$ 268.000,00. Tal empresa, continua, foi declarada inapta em 2010, por motivo de “inexistente de fato”, com trâmite no processo 19991.000508/2009-67.

Em relação ao item vi, constatou-se o seguinte (fl. 6.601):

· O processo 15.586.000.451/200765 versa sobre REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS de uma empresa exportadora de café que não efetuou vendas de café para a KAFFEE.

· O processo 15.586.001053/200766 foi lavrado em nome da empresa SÃO JORGE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual efetuou vendas de café para KAFFEE. No entanto, a fiscalização realizada junto a esta empresa apurou omissão de receita de valores creditados em conta de depósito, em relação aos quais o titular não comprovou a origem dos recursos utilizados na operação. A referida empresa foi autuada pelo Lucro Arbitrado, uma vez que não apresentou à autoridade tributária livros contábeis e fiscais. Ademais, o período em que foi lavrado o Auto de Infração de IRPJ e reflexos foi

de 2001 a 2003, o qual contemplou apenas uma parte do período fiscalizado no presente processo (dezembro de 2002 a dezembro de 2006). Ao analisar a impugnação ao lançamento, a empresa SÃO JORGE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA alegou que os depósitos bancários pertenciam a terceiros e, por essa razão, o lançamento deveria ter sido anulado, reforçando com isso a tese de que a empresa SÃO JORGE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA era, de fato, uma empresa de fachada. Importante também ressaltar que o referido processo se encontra sobrestado, visto se tratar de matéria com repercussão geral reconhecida.

· O processo 15.586.00019/2010-70 não existe.

· O processo 15.586.002293/2008-69 versa sobre autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos 1º a 4º trimestres de 2003 e 2004 e 1º trimestre de 2005, lavrados em nome da empresa MONTREAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, também fornecedora de café da KAFFEE. No presente processo foi constatada a interposição fraudulenta. Os lançamentos foram considerados procedentes pela Oitava Turma da DRJ –Rio de Janeiro 1 (RJ). Referido processo não foi definitivamente julgado, tendo sido convertido em diligência pelo CARF.

· O processo 11.543.003883/200421 versa sobre auto de infração lavrado em nome da IDEALCAFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa esta não fornecedora de café da KAFFEE. Ademais o lançamento foi efetuado nos anos de 1999 e 2000, período este nem contemplado pela não cumulatividade das contribuições do Pis e da Cofins.

Informamos, também, que não há conhecimento de outros processos administrativos semelhantes tramitando.

Quanto ao laudo, a fiscalização aduz que a glosa fora devida a compras de empresas inidôneas e por que a destinação do café comprado fora para revenda, e não industrialização. Acrescenta, ainda, que a recorrente já juntou aos autos laudo técnico que demonstraria o processo produtivo, por ocasião da Impugnação.

A recorrente apresenta manifestação ao relatório, sustentando, principalmente, que a diligência não atendeu à Resolução, por não trazer as provas específicas de cada empresa considerada inidônea, afirmando ainda que a Kaffee não foi mencionada nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”, da qual não teria participado. Invoca a aplicação do artigo 82 da Lei 9.430/96, o princípio da boa-fé, e a inexistência de Ato da Receita Federal que declarasse oficialmente a inidoneidade das notas fiscais em foco, na época em que transacionadas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifesta, fls. 6.613/6.616, no sentido de ressaltar os precedentes do Carf quanto à condenação das empresas envolvidas nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado, o presente processo veicula pedido de compensação de Pis do período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006. O mesmo procedimento fiscal que originou o presente processo originou também o processo 11543.002084/2006-07, que trata do mesmo tema, mas diferenciando apenas por se tratar de Cofins.

O processo 11543.002084/006-07 foi julgado por esta Turma na reunião de abril, e o julgamento foi convertido em diligência – Resolução 3201-001.311, resultado no qual fui vencido naquela ocasião. Não obstante, considerando que ambos os processos devem ser julgados com conjunto, proponho que o presente processo acompanhe a mesma decisão, para que ambos recebam o mesmo tratamento.

Nesse sentido, copio as questões formuladas pela Resolução 3201-000.693, fl. 6543:

Assim sendo, e no contexto das ponderações acima formuladas, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que:

i. sejam respondidos e acostados aos autos os documentos solicitados, em cada um dos quatro itens propostos na resolução da Delegacia de Julgamento, acima transcritos, para cada uma das empresas mencionadas no relatório da diligência (exceto Riocoffee), quais sejam:

[lista de 26 empresas consideradas inidôneas, cf. fl. 6.544]

ii. se verifique se todos os créditos glosados originaram-se de operações com as empresas acima arroladas, ou se houve glosas relativas a empresas que não constam do relatório de diligência;

iii. apontar a inidoneidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, por amostragem, de cada um dos fornecedores em referência;

iv. se verifique se à época das operações que geraram os créditos, as empresas intermediárias estavam com situação cadastral irregular/inaptas, nos termos da legislação vigente à época;

vi. informe se os processos administrativos fiscais 15.586.000.451/200765, 15.586.001053/200766, 15.586.00019/201070, 15.586.002293/200869, 11.543.003883/200421, são concernentes à cobrança dos débitos fiscais, das empresas intermediárias que são consideradas como de fachada, diretamente relacionados com as compensações em tela, conforme afirma a Recorrente. Caso a resposta seja positiva, se há outros processos administrativos semelhantes tramitando.

(...)

Nesse sentido, também deve ser a diligência, para que:

vii. comprove a Recorrente o processo produtivo o qual está submetido o café que transaciona.

Após a conclusão da diligência a Recorrente deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, prorrogáveis uma vez, assim como a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Processo nº 11543.002085/2006-43
Resolução nº **3201-001.336**

S3-C2T1
Fl. 12

(assinado digitalmente)

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator